

mentária, só deve atuar onde necessário à proteção do bem jurídico tutelado pela norma, não devendo ocupar-se de bagatelas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0382.06.060119-4/001 - Comarca de Lavras - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: A.R.T.A. - Relator: DES. FORTUNA GRION

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2011. - *Fortuna Grion* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FORTUNA GRION - O Ministério Público denunciou A.R.T.A., já qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, do CP, isso porque teria ele, no dia 29 de novembro de 2005, por volta de 6 horas, no interior de um galpão localizado na Rua 14 de agosto, nº 296, Centro, em Lavras/MG, tentado subtrair uma grade de ferro de propriedade de Aluísio Alves de Paula, não se consumando o ilícito por circunstâncias alheias à vontade do agente, em face da intervenção dos vizinhos da vítima.

Após a instrução probatória, foi o réu absolvido da imputação de furto tentado que lhe fora feita na denúncia por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CP.

Inconformado, recorreu o Ministério Público, buscando, em razões de f. 78/81, a condenação do acusado como incurso nas iras do art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, do CP.

Em contrarrazões de f. 95/98, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do recurso, bem como pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 107/109, opinou pelo desprovimento do apelo.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Busca o Ministério Público a condenação do acusado como incurso nas iras do art. 155, § 4º, II, do CP. Para tanto sustenta que, não obstante seja ínfimo o valor

Furto simples - Crime de bagatela - Princípio da insignificância - Atipicidade - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Furto simples. Princípio da insignificância. Ausência de tipicidade material. Fato atípico. Absolvição mantida.

- O mínimo valor do resultado obtido autoriza o magistrado a absolver o réu quando a conduta do agente não gerou prejuízo considerável para o lesado, nem foi cometida com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. É que o direito penal, por sua natureza frag-

da res, a existência da qualificadora da escalada afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Todavia, não comungo desse entendimento.

A materialidade encontra-se positivada pelo auto de apreensão de uma grade de ferro (f. 11) e pelo termo de restituição da res à vítima.

A autoria restou incontroversa, conforme se depreende do depoimento do réu e das testemunhas, em ambas as fases processuais.

Vejamos:

O acusado, nas duas oportunidades em que ouviu, admitiu a subtração de uma grade de ferro e, sobre os fatos, aduziu:

[...] que ontem à noite o declarante entrou num galpão, que fica perto do 'Veículo Cruzeiro', na Rua Chagas Dória, onde pegou um pedaço de grade e um pedaço de fio conectado a uma chave (liga/desliga), que estava jogada no chão e colocou dentro de sua mochila; que, após pegar os referidos objetos, o declarante pulou o muro e já estava saindo daquele local, quando foi abordado por um policial militar que passava por ali (decl. embrionárias - f. 09).

[...] que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia (decl. judiciais - f. 40).

A vítima confirmou, ao juízo (f. 55), suas declarações embrionárias, oportunidade em que relatou a ocorrência do injusto, senão, vejamos:

[...] Que, nesta data, por volta de 11:30hs, o declarante recebeu uma ligação em sua casa, de um vizinho que mora próximo ao seu galpão, dizendo que era para o declarante comparecer nesta delegacia, pois havia tido um furto em seu galpão pela madrugada; Que o declarante foi até o referido galpão, onde constatou que havia sido furtada uma grade de ferro, que fica do lado de fora do galpão; Que o declarante no momento não deu falta de mais nada, pois teria dado uma olhada superficialmente, e constatou também que não houve arrombamento, mas notou que a pessoa havia pulado o muro; [...] Que o declarante neste momento reconheceu somente a grade de ferro como de sua propriedade.... (Aluísio Alves de Paula - decl. embrionárias - f. 12).

Por sua vez, o histórico da ocorrência policial foi devidamente confirmado, sob o crivo do contraditório, pelos policiais Iraci (f. 56) e Carlos (f. 57) - relatou:

[...] Segundo alegações do solicitante/testemunha o autor citado neste BO foi surpreendido saltando o muro de um prédio comercial e que do lado de fora já havia uma grade de ferro, o solicitante que é sargento da polícia militar após abordar o autor deu voz de prisão [...] (histórico da ocorrência de f. 08).

Lado outro, conforme se depreende do laudo pericial de f. 15, o réu subtraiu uma barra de ferro avaliada em R\$60,00, pertencente à vítima Aluísio Alves de Paula.

Assim, penso que o fato descrito na denúncia e imputado ao paciente, embora típico, não é antijurídico.

Com efeito, existe uma corrente doutrinária que perfilha o entendimento esposado pelo recorrente.

Todavia, para aqueles que adotam, como este Relator, o conceito analítico de crime, mister que o fato imputado ao agente seja típico, antijurídico e culpável.

E, para que possamos falar em fato típico, é indispensável a presença da conduta (dolosa ou culposa - comissiva ou omissiva), do resultado (nos crimes que exigem resultado naturalístico), do nexos de causalidade (entre conduta e resultado) e da tipicidade (formal e conglomerante).

Assim, decompondo o conceito de tipicidade penal, tenho entendido por absolver os autores do intuito-lado furto de bagatela.

E, como sabido, a tipicidade penal congrega a adequação típica e a lesividade da conduta.

A adequação típica ou tipicidade formal verifica-se sempre quando a conduta - comissiva ou omissiva - do agente amoldar-se, com precisão, àquela abstratamente definida em lei como crime.

A lesividade ou tipicidade material, a seu turno, determina-se pela "repercussão" imposta, na sociedade, pela conduta perpetrada pelo agente. Noutras palavras, a conduta será materialmente típica quando, na prática, seriamente ofender bem jurídico tutelado. Somente assim importará ao Direito Penal, que deve ser mínimo, fragmentário.

Nesse contexto, conclui-se que o mínimo valor do resultado obtido autoriza o juiz a absolver o réu quando a conduta do agente não gerou prejuízo considerável para o lesado, nem foi cometida com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. É, como esposado, o princípio do direito penal mínimo, adotado por este Relator. Ademais, desde Justiniano, de *minimis non curat praetor*.

Sobre o tema, a lição de Rogério Greco:

[...] entendendo o julgador que o bem subtraído não goza da importância exigida pelo Direito Penal em virtude de sua insignificância, deverá absolver o agente, fundamentado na ausência de tipicidade material, que é o critério por meio do qual o Direito Penal avalia a importância do bem no caso concreto (GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. Parte Especial. Niterói/RJ, 2007, v. 3, p. 43).

Nesse sentido, Francisco de Assis Toledo discorre:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas (*Princípios básicos de direito penal*. Saraiva, p. 133).

O aludido princípio vem ganhando corpo nos tribunais pátrios, mormente em delitos como o da espécie.

O Poder Judiciário, longe de almejar a impunidade ou o estímulo à criminalidade, já tão reconhecidamente assoberbado com a tutela de direitos mais gravemente lesados, e sem pretender imiscuir-se na seara de outros Poderes, pode extinguir ações de pequena importância, com base na inexpressividade da conduta, na pouca representatividade do valor subtraído, sem incorrer em qualquer ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal e da separação dos Poderes.

A propósito, vale transcrever lapidar precedente do Supremo Tribunal Federal que, em análise acerca da aplicabilidade do aludido postulado, assim assentou:

O princípio da insignificância que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado, que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal (HC 92.463/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 16.10.2007).

A pequenez do valor do furto. Princípio da Insignificância. - O resultado (sentido jurídico-penal) deve ser relevante, quanto ao dano ou perigo ao bem juridicamente tutelado. De *minimis non curat praetor*. Modernamente, ganha relevo o Princípio da Insignificância. O delito (materialmente examinado) evidencia resultado significativo. Deixa de sê-lo, quando o evento é irrelevante. Não obstante conclusão doutrinária diversa, afirmando repercutir na culpabilidade, deve-se tratar a matéria como excludente da tipicidade, ou seja, o fato não se submete à descrição legal (STJ - RHC 4.311/95 - 6ª Turma - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - julgado em 13.05.95).

Com idêntico direcionamento, ainda da mais Alta Corte de uniformização jurisprudencial, confira-se: HC 92.364-0/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 02.10.2007; HC 88.393/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 08.06.2007; AI 559.904/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.08.2005; HC 84.687-4/MS, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.10.2004; e HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19.11.2004.

Ora, em que pese o argumento ministerial, o fato de o apelado ter praticado o crime mediante escalada, por si só, não afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância.

In casu, consoante se verifica do laudo pericial de avaliação (f. 15) e do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$300,00), tem-se que a *res subtracta* é de ínfimo valor.

Não bastasse, a vítima não sofreu qualquer prejuízo, de sorte que a *res furtiva* lhe foi restituída.

Assim, beneficia o acusado o princípio do crime de bagatela, isto é, da insignificância econômica do objeto da subtração.

Dessa forma, o direito penal somente deve incidir naquelas situações em que exista uma real violação ao bem jurídico protegido pela norma.

In *haec specie*, repita-se, inexistiu real agressão ao bem tutelado que justifique uma condenação em desfavor do denunciado, visto que o furto de uma grade de ferro avaliada em R\$ 60,00 (f. 15) se afigura como um indiferente penal.

Assim, não merece qualquer reforma a decisão combatida.

Mercê de tais considerações, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença reprochada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA LUÍZA DE MARILAC e ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.